

Recurso Especial Cível nº 0024619-52.2024.8.19.0000

Recorrente: LBROS COMÉRCIO DE MÓVEIS SOCIEDADE UNIPessoal, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 134/180, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Quarta Câmara de Direito Público, fls. 115/119, assim ementado:

“Agravado de Instrumento. Direito Tributário, Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Decisão que indefere pedido de tutela liminar em Mandado de Segurança. Recorrente que busca obter a suspensão da exigibilidade de apresentação de documentos após intimação da Fazenda Pública Estadual relativos a lançamentos específicos. Entendimento do magistrado quanto à ausência dos requisitos autorizadores da medida. Necessidade de maior dilação probatória para comprovação das alegações do recorrente. Impossibilidade de apuração em cognição sumária do Agravado de Instrumento. Decisão que não se mostra contrária a lei ou desproporcional. Aplicação da Súmula 59. Manutenção em sede de agravo. Recurso a que se nega provimento.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 124, 156, 173, 174, 195, parágrafo único, todos do CTN, artigos 5º, LV, LIV e XXXV, 170 e 93, IX da CRFB, além da Súmula 409 do STJ e das Leis 1412/2020 e 1110/2005. Sustenta a nulidade da intimação realizada via e-mail, para apresentação de documentos fiscais emitidos há 14 anos.

Contrarrazões, fls. 195/210.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pelo impetrante. O Colegiado negou provimento ao recurso.

Colhe-se da fundamentação do acórdão guerreado:

“Conforme observado na fundamentação da decisão, inexistente o risco de dano in reverso, e as alegações unilaterais do recorrente não bastam para comprovar a presença dos elementos autorizadores da Agravo de Instrumento nº 0024619-52.2024.8.19.0000 SOG 5 medida requerida, não sendo razão jurídica para reforma da decisão a alegação da existência de dano de difícil reparação, em caso de procedência dos pedidos, quando do julgamento de mérito da ação principal. Observa-se que o agravante busca com a tutela antecipada uma parcial tutela satisfativa de seus pedidos no processo principal, antes de oportunizada uma melhor instrução probatória dos fatos alegados, o que já foi determinado na própria decisão agravada, com a determinação para oitiva da Fazenda Pública. Embora exista previsão legal de tal provimento liminar, com a possibilidade do deferimento de tutela de urgência in alita altera pars, a regra maior determina a necessidade do estabelecimento da relação processual, possibilitando assim o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida pela Constituição da república.”

De início, o recurso não pode ser admitido com base na arguição de violação a enunciado de Súmula, pois somente a contrariedade ou violação a dispositivos de lei federal ou constitucional são capazes de ensejar a interposição de recurso excepcional. É o que se colhe do texto da Súmula nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: *“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”* (Súmula 518, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ENUNCIADO SUMULAR. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. VIA INADEQUADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 3. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade de enunciado sumular por não estar compreendido na expressão "lei federal" constante do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme previsto na Súmula nº 518/STJ. 4. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp 1361251/MS - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 29/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2019).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais

como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como as súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1715120/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - Relator(a) Ministro OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2018).

No que concerne à alegação de violação a **artigos da Constituição da República**, o recurso não deve ser admitido. Tratando-se de recurso especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

Portanto, não há de se falar em recurso especial para guardar dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa - atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal -, bem como a respeito de

matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

Outrossim, a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que indeferiu a antecipação da tutela e, nesse sentido, esbarra no óbice das **Súmulas nº 735 do Supremo Tribunal Federal** (“*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*”), bem como das **Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário contra indeferimento de tutela antecipada. Não cabimento. Súmula nº 735/STF. Precedentes. 1. Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou se indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

(ARE 1183034 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. *Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.*

2. *Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido”.*

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1315614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

